



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.228 - RJ (2011/0054784-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLAUDIA INEZ MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DAVID DAS SILVA GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi realizado o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente, tendo em vista que foram apreendidas com ele duas armas de diferentes calibres, bem como considerável quantidade de munição, e também por ter sido abordado "circulando em um carro com as mencionadas armas, touca ninja e luva".

2. Não há como afastar a conclusão acerca dos maus antecedentes, da personalidade voltada para a prática de ilícitos e da má conduta social, quando verificada a existência de cinco condenações definitivas anteriores em desfavor do paciente, uma delas inclusive geradora de reincidência, indicativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a justificar a exasperação da pena-base.

3. Consoante entendimento da Sexta Turma deste Tribunal, a atenuante genérica da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. Inteligência do art. 67 do Código Penal.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 37 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.228 - RJ (2011/0054784-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **David da Silva Gonçalves**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0006420-83.2009.8.19.0007, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 333 do Código Penal, em concurso material.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a pena-base imposta ao paciente estaria desproporcional ao injusto provocado, visto que foi fixada em 75% acima do mínimo legal sem que houvesse justificativa idônea para tanto.

Consideram que o Juiz sentenciante justificou "a dosagem da pena acima do mínimo legal na reprovabilidade das circunstâncias judiciais somente pela leitura da FAC do paciente, não tendo qualquer outro elemento que corrobore sua decisão" (fl. 3).

Destacam que argumentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal infringido não justificam a exasperação da pena-base.

Ainda, entendem que deveria ser realizada a compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tendo em vista que "a confissão é derivada da capacidade que o paciente tem de assumir o erro e encarar as consequências advindas deste" (fl. 8), revelando, pois, aspecto positivo da personalidade do agente.

Requerem a concessão da ordem para que seja reduzida a pena-base imposta ao paciente e seja a atenuante da confissão espontânea compensada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a agravante da reincidência.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, apenas para que fosse diminuída a pena-base imposta ao paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.228 - RJ (2011/0054784-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, e à reprimenda de 4 anos e 8 meses de reclusão, e multa, pelo cometimento do delito insculpido no art. 333 do Código Penal, as quais, em razão do concurso material, perfizeram o total de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 42 dias-multa (fl. 152).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange à alegada inadequação havida na fixação da pena-base imposta ao paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *in verbis* (fl. 146 – grifo nosso):

Do crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03.

Da pena-base

A reprovabilidade do acusado excedeu a normal do tipo. **Com efeito, com os acusados foram apreendidas duas armas de diferentes calibres, bem como considerável quantidade de munição. Além do mais, os réus foram abordados circulando em um carro com as mencionadas armas, touca ninja e luva.**

Ademais, a análise da **extensa folha de antecedentes criminais do acusado** indica que o mesmo **ostenta diversas anotações criminais (DEZ)**, contando até o momento com **quatro condenações definitivas** (3ª, 4ª, 7ª e 8ª anotações).

Por óbvio, é o acusado portador de maus antecedentes, com personalidade voltada para a marginalidade e contumaz no mundo do crime, bem como ostenta conduta social inteiramente reprovável.

[...]

Por tais razões, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a pena-base irrogada ao paciente, pelas razões a seguir descritas (fl. 103):

[...] a sentença analisou de forma detalhada e bem fundamentada as provas produzidas, mostrando-se aptos os elementos colhidos a ensejarem um decreto condenatório.

Assim é que andou bem o i. Juiz sentenciante em relação à fixação da pena do apelante David [...].

Do crime do artigo 14 da Lei 10.826/03:

Na 1ª fase, atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa, por entender o magistrado ter o apelante excedido à normalidade do tipo, em razão da apreensão de vasto arsenal bélico, touca ninja e luvas, bem como pela extensa folha de antecedentes do apelante, que ostenta **10 condenações**, a denotarem maus antecedentes e personalidade voltada para a marginalidade.

[...]

De plano, cumpre salientar que, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias pela via do *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, atinentes a questões objetivas, sem que haja necessidade de incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Na espécie dos autos, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação ao delito descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, considerou desfavoráveis ao paciente a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e a conduta social.

Leciona a doutrina que, na análise da circunstância da culpabilidade, deve ser aferida "a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 664).

E, na hipótese que se apresenta, o magistrado de primeiro grau considerou desfavorável a culpabilidade tendo em vista que foram apreendidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o paciente "duas armas de diferentes calibres, bem como considerável quantidade de munição" e também em razão de o acusado ter sido abordado "circulando em um carro com as mencionadas armas, touca ninja e luva" (fl. 146), circunstâncias que, a toda evidência, revelam acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, a ensejar maior apenação na primeira etapa da dosimetria.

Na sequência, o Juiz sentenciante considerou desfavoráveis os antecedentes, a personalidade do agente, a qual foi tida como "voltada para a marginalidade", bem como a conduta social, avaliada como "inteiramente reprovável" (fl. 146), porque o paciente ostenta dez anotações criminais em sua folha de antecedentes, das quais cinco possuem condenação transitada em julgado anteriormente à prática do delito em espécie (ocorrido em 25/4/2009).

De fato, compulsando-se a folha de antecedentes penais colacionada aos autos (fls. 16/26), verifica-se que o paciente ostenta as seguintes condenações definitivas:

a) arts. 16 da Lei n. 6.368/1976 e 333 do Código Penal, com trânsito em julgado em 5/9/2003 (fl. 20);

b) arts. 10, *caput*, e 10, § 3º, IV, da Lei n. 9.437/1997, com trânsito em julgado em 2/6/2003 (fl. 21);

c) art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal, com trânsito em julgado em 23/6/2006 (fl. 23);

d) art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 9/10/2006 (fl. 24);

e) art. 12, *caput*, da Lei n. 6.368/1976, com trânsito em julgado em 8/6/2006 (fl. 25).

Por essas razões, tendo em vista o extenso rol de crimes anotados em sua folha de antecedentes penais, resta mais do que evidenciado que o paciente possui "personalidade voltada para a marginalidade e contumaz no mundo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime" e "conduta social inteiramente reprovável" (fl. 146), destacando-se a existência de cinco condenações definitivas anteriores, uma delas inclusive geradora de reincidência, indicativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a justificar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. ANTECEDENTE CRIMINAL E REINCIDÊNCIA: VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, no tocante à personalidade, tida pelo juiz como voltada para o crime, em face de envolvimento do réu, ora paciente, em outros crimes contra o patrimônio, havendo inclusive condenações com trânsito em julgado, não há falar em ilegalidade, não havendo espaço para alteração da dosimetria na via do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

(HC n. 101.746/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011)

Acrescente-se que os impetrantes não questionam simplesmente a existência de maus antecedentes e a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e da conduta social do agente. Buscam, também, a redução da pena-base imposta ao paciente, ao argumento de que o aumento realizado na primeira fase da dosimetria, diante das justificativas apresentadas e considerando o montante de pena abstratamente cominado ao delito em questão, teria violado o princípio da proporcionalidade.

In casu, observa-se que a pena-base do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, portanto apenas 1 ano e 6 meses acima do mínimo previsto em abstrato, pelo que não há nenhuma desproporcionalidade no aumento de pena realizado na primeira etapa da dosimetria, principalmente em se considerando que foram quatro as circunstâncias judiciais tidas como negativas ao paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo, portanto, motivos circunstanciais que justificam a elevação da reprimenda da forma como efetivada.

Quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), verifica-se que o Juiz sentenciante, quando da primeira etapa da dosimetria, despendeu idêntica fundamentação da delineada quando da fixação da pena-base imposta ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 150), razão pela qual se reiteram os mesmos argumentos anteriormente expostos, mantendo-se, desde já, a valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes, da personalidade e da conduta social do paciente.

Nesse ponto, também não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a pena cominada abstratamente ao delito em questão é de 2 a 12 anos e o Juiz sentenciante fixou a pena-base do paciente em 4 anos de reclusão, ou seja, em apenas 2 anos acima do mínimo legalmente previsto, mesmo tendo verificado que o acusado ostenta quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis. Por essas razões, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita nesse ponto, máxime porque verificado que o paciente possui cinco condenações definitivas anteriores, uma delas inclusive pelo próprio delito previsto no art. 333 do Código Penal, consoante verificado à fl. 20.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta a ser sanada na pena-base imposta ao paciente, tanto em relação ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, quanto ao descrito no art. 333 do Código Penal.

No que tange à pretendida compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, colhe-se da sentença condenatória o trecho a seguir descrito, relativo à segunda etapa da dosimetria, *in verbis* (fls. 147/148):

[...]

A folha de antecedentes criminais do acusado indica que o mesmo ostenta a qualidade de reincidente (6ª anotação - fl. 276).

Frise-se, por oportuno, que a condenação transitada em julgado que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui levada em consideração para efeito de reincidência difere das que foram anteriormente utilizadas como maus antecedentes, o que respeita o verbete nº 241 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto no artigo 67 do Código Penal, que estabelece a preponderância da reincidência sobre a confissão, aumento a pena-base em 1/7 (um sétimo), estabelecendo a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Registre-se que doutrina e jurisprudência assentaram este mesmo entendimento.

[...]

Registre-se que o sentido do agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa.

[...]

A Corte de origem, por sua vez, consignou o seguinte (fl. 105):

[...]

Quanto à alegação de que a atenuante da confissão deva preponderar no confronto com a reincidência, sem razão a defesa.

O artigo 67 do Código Penal determina que, *no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.*

Assim, entre as circunstâncias atenuantes e agravantes, devem prevalecer nesta ordem: os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência.

E, com a reforma processual levada a efeito com a Lei 11.719/08, sem sendo o interrogatório do acusado o último ato de colheita de prova, a confissão deixou de ser considerada relevante em razão de as provas já terem sido produzidas.

Dessa maneira, os motivos que levaram a confissão a ter uma importância enorme dentro do sistema processual anterior não mais existem.

Ademais, Tribunais Superiores há muito vêm entendendo que a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante genérica da confissão espontânea.

[...]

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre salientar que o entendimento da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que a reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, por expressa previsão legal – art. 67 do Código Penal –, assim como o deve ser a confissão espontânea,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por estar diretamente atrelada à personalidade do agente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. FURTO. ELEVAÇÃO DA PENA A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO.

[...]

2. **A orientação proclamada nesta Corte é no sentido de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois as duas diretrizes envolvem diretamente a personalidade do agente.**

3. Ordem parcialmente concedida para, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, diminuir a pena recaída sobre a ora paciente, mantido o regime prisional para o início de cumprimento da expiação.

(HC n. 201.627/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJ 1º/7/2011 – grifo nosso)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. [...].

1. Há evidente ilegalidade se o Juízo *a quo* utilizou a confissão do paciente para embasar a condenação, mas deixou de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. **A Sexta Turma desta Corte tem entendido que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência.**

[...]

4. Ordem concedida para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena privativa de liberdade e, de ofício, estabelecer o regime inicial semiaberto.

(HC n. 102.449/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011 – grifo nosso)

Dessa forma, de rigor a concessão da ordem nesse ponto, para que, na segunda etapa da dosimetria, seja realizada a compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência, como pretendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Chamo a atenção para o fato de que não desconheço a existência de entendimento diverso no próprio Superior Tribunal de Justiça (HC n. 195.007, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/9/2011) e no Supremo Tribunal Federal (HC n. 96.063, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8/9/2011), mas, no momento, seguirei o entendimento já consolidado no âmbito desta Turma.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente, tem-se que, em relação ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, a pena-base restou fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 17 dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ficam elas compensadas entre si, a teor do disposto no art. 67 do Código Penal.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual fica a reprimenda do paciente, para esse delito, estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 17 dias-multa.

Quanto ao crime descrito no art. 333 do Código Penal, a reprimenda-base do paciente restou fixada em 4 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa (fl. 150).

Na segunda fase, procede-se à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Considerando a ausência de qualquer causa de aumento ou de diminuição, fica a pena do paciente, em relação a esse delito, estabelecida em 4 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

Por fim, em razão do concurso material de crimes (art. 69 do CP Penal), devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, somam-se as penas, ficando a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 37 dias-multa.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, apenas para proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão espontânea, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 37 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0054784-1

HC 200.228 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090070064424 64208320098190007

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA INEZ MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DAVID DAS SILVA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.